



PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL  
PODER LEGISLATIVO EM 19/04/2018

**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 6º do artigo 89 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

**LEI Nº 8.009, DE 18 DE ABRIL DE 2018.**

**Autor:** Deputado Galba Novaes.

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE  
DA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA  
ODONTOLÓGICA A PACIENTES EM  
REGIME DE INTERNAÇÃO E  
PORTADORES DE DOENÇAS CRÔNICAS  
EM UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICAS E  
PRIVADAS DO ESTADO DE ALAGOAS.**

**Art. 1º-** A unidades de saúde hospitalares das redes públicas e privadas do Estado de Alagoas ficam obrigadas a assistência odontológica a pacientes em tratamento sob regime de internação e/ou portadores de doenças crônicas, nos termos desta Lei.

§ 1º - A assistência odontológica de que trata o *caput* deste artigo será executada por cirurgiões-dentistas e/ou técnicos em saúde bucal, de acordo com as atribuições legais específicas.

§ 2º - A assistência odontológica aos pacientes portadores de doenças crônicas fica assegurada mesmo àqueles que não se encontrarem em regime de internação.

**Art. 2º** Aos pacientes internados em regime de Terapia Intensiva - UTI, a assistência odontológica será prestada obrigatoriamente por cirurgião-dentista e, nas demais unidades, poderá ser prestada por técnico em saúde bucal supervisionado por um cirurgião-dentista.

**Art. 3º-** O cirurgião-dentista deverá estar habilitado em odontologia hospitalar com registro no respectivo Conselho de Classe, para executar ou coordenar a assistência odontológica a pacientes internados ou pacientes crônicos em regime ambulatorial.

**Art. 4º-** Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Público deverá aproveitar mão-de-obra já existente em seus quadros, desde que atendidos os requisitos do artigo 3º, sem que haja prejuízo ao atendimento de pacientes nos serviços de urgência e emergência das Unidades Hospitalares a que se refere esta Lei.



**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL  
PODER LEGISLATIVO EM 19/04/2018**

**ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

**Art. 5º-** Regulamento disporá sobre a aplicação de penalidade em virtude do descumprimento desta Lei.

**Art. 6º-** A presente Lei entra em vigor após 180 dias contados a partir da data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,**  
em Maceió, 18 de abril de 2018.

**Dep. LUIZ DANTAS**  
Presidente

**PUBLICADO NA SECRETARIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,**  
em Maceió, 18 de abril de 2018.

**IGOR DMITRI DE SENA BITAR**  
Diretor Geral